



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721683/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.114 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DE LOURDES APPAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para juntada de peças processuais.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/07/2011, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	40.778,63
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.410,61
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	64.189,24
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	53.022,04
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.587,33
7) Total de Imposto Pago Declarado	4.349,85
8) Glosa de Imposto Pago	0,00

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.114 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.721683/2011-91

9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.473,69
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.763,79
11) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	1.372,28
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.763,79

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	23.410,61

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.410,61, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.473,69.

Complementação da Descrição dos Fatos

Valores lançados conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
67.572.503/0001-02 – EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA.						
532.453.188-04	45.266,66	21.856,05	23.410,61	4.837,30	2.363,61	2.473,69

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Foi admitida na Editora Jurídica Brasileira em 01/04/1993. Em 2006 trabalhou nessa editora por aproximadamente um mês, após a mudança para Bertioga que se deu em setembro;
- A partir de então ficou trabalhando em casa e recebia pelo trabalho que realizava e também como “free lance” da Editora Saraiva;
- Quando da entrega da DIRPF/2007, somou os valores e pediu para quem fazia suas declarações que declarassem o que de fato recebeu;
- O total dos rendimentos declarados R\$ 21.856,05 abrange os seis meses de salários e as pequenas quantias recebidas em envelopes em sua casa para ir abatendo dos salários atrasados;
- A diferença declarada pela empresa de R\$ 23.410,61 é exatamente o que deixaram de lhe pagar: salários atrasados, 13o. salário e férias do ano de 2006;
- Para não ser penalizada duas vezes (além de não receber, ter de pagar), pede o cancelamento da notificação;
- Anexa documentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.114 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.721683/2011-91

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora contestada, no ano-calendário fiscalizado, e que informou na Declaração de Ajuste Anual apenas parte de tais rendimentos, resta caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora, pois inexistiu omissão de rendimentos; e que
- b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;
- f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.114 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.721683/2011-91

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Processo 0002493-36.2011.5.02.0081, 81ª Vara do Trabalho de São Paulo), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Ademais, intime-se a fonte pagadora, Editora Jurídica, CNPJ 67.572.503+0001-02, ou sua sucessora, para que informe se remunerou Maria de Lourdes Appas, CPF 532.453.188-04, durante o ano de 2006 e, se a resposta for positiva, informar, ainda, se procedeu a retenção do imposto de renda na fonte, especificando os valores brutos pagos e retidos, totalizados por mês.

Após a resposta do intimado a Unidade de origem deve elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do apurado e, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, cientificar o sujeito passivo deste processo administrativo concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino